



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000257-69.2016.4.04.7003/PR**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** DYORK JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
**ADVOGADO(A):** VINICIUS MEDINA CAMPOS (OAB PR077901)

**PERITO:** SPENCER D AVILA FOGAGNOLI

**PERITO:** WERNO KLOKNER JÚNIOR

**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**APENSO(S) ART.28 LEF:** 5010424-48.2016.4.04.7003

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Evento 174, PET1.

Nos termos do arts. 879 e 881, do CPC/15, a alienação far-se-á, preferencialmente, por iniciativa particular. Essa forma de alienação foi instituída principalmente em benefício da parte exequente, que, ao invés de adjudicar o bem, poderá procurar vendê-lo e, assim, satisfazer mais rapidamente seu crédito.

*Art. 879. A alienação far-se-á:*

*I - por iniciativa particular;*

*II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.*

*Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.*

*§1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.*

*§2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:*

*I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;*

*II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.*

*§3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.*

*§4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do §3º, a indicação será de livre escolha do exequente.*

*Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.*

*§1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.*

*§2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os*

**5000257-69.2016.4.04.7003**

**700015354974 .V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

*demais bens serão alienados em leilão público.*

Em atenção aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, e considerando ainda a manifestação da parte exequente, **fica autorizada** a alienação do bem penhorado por iniciativa particular (evento 58, AUTOPENHORADEPOSIT1).

1.1. Nomeio o Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, registrado perante a JUCEPAR sob o nº 660, com endereço na Avenida Ver. Dr. João Batista Sanches, nº 1.174, sala 25, Parque Industrial II, fone (44) 3026-8008, em Maringá/PR, e autorizo-o a proceder à venda direta do bem penhorado, mediante o pagamento imediato, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser custeada pelo adquirente.

Deverá o leiloeiro empreender toda diligência objetivando alcançar o melhor preço na venda, sendo vedada a alienação por valor inferior a 50% da avaliação, observado-se, ainda, o disposto no artigo 367 do Provimento nº 17, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 367. Nas execuções fiscais ou naquelas promovidas por entidades públicas, não havendo oposição da parte exequente, poderá ser a venda por iniciativa particular intermediada por leiloeiro ou corretor habilitado, nomeado pelo Juízo para tanto, cabendo ao Juiz fixar as condições da alienação.*

*§ 1º O preço da venda por iniciativa particular de bem ainda não levado a hasta pública deverá respeitar o valor mínimo da avaliação.*

*§ 2º Promovida, na forma da lei processual, a praça ou leilão com resultado negativo, o bem poderá ser vendido por qualquer valor, exceto o vil, nas mesmas condições de pagamento ou parcelamento oferecidas em hasta pública.*

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*EMENTA: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. VENDA DIRETA. PREÇO. DESPROVIMENTO. 1. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados, não havendo necessidade de prévia realização de hastas públicas. No presente caso, contudo, realizaram-se duas hastas públicas infrutíferas. 2. Assim, não representa prejuízo à executada a venda direta nas mesmas condições estabelecidas para a hasta pública, desde que o preço não seja vil (isto é, desde que corresponda a, no mínimo, 50% do valor da avaliação). 3. Agravo legal desprovido. (TRF4 5045614-66.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 05/02/2016)*

1.2. O leiloeiro deverá adotar providências para a ampla divulgação da alienação, formalizar o negócio e lavrar a respectiva certidão, bem como proceder ao depósito do valor arrecadado em conta vinculada a estes autos. Fica o leiloeiro desobrigado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

1.3. Para a concretização da alienação por iniciativa particular, **fixo** prazo máximo até 14/12/2024 para o cumprimento do ato.

2. **Expeça-se** mandado para reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 11.823 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança/PR (evento 58, AUTOPENHORADEPOSIT1).

**Cumpra-se** com prioridade.

3. Após, **notifique-se** o leiloeiro acerca do presente despacho e para proceder à venda direta do bem, conforme item 1 acima.

4. **Intimem-se** as partes, sendo a exequente, inclusive para, querendo, indicar ao leiloeiro nomeado os potenciais interessados na aquisição do bem.

---

Documento eletrônico assinado por **VALTER SARRO DE LIMA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015354974v3** e do código CRC **a1c04ceb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VALTER SARRO DE LIMA  
Data e Hora: 31/1/2024, às 17:16:37

---

**5000257-69.2016.4.04.7003**

**700015354974 .V3**